Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1444/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15646/2015
PROTOCOLO	**:** 1627383
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADO	**:** DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
VALOR	**:** R$ 172.281,83
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHOS VÁLIDOS – COMPROVANTES FISCAIS – PAGAMENTOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A formalização do contrato administrativo é regular por estar elaborado em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei de Licitações, estabelecendo com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

A formalização do termo aditivo é regular por estar instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização.

A execução financeira é regular por estar instruída com documentação comprobatória dos atos executórios, que revela o cumprimento das etapas conforme disposições contidas nas Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços, no que se refere aos empenhos válidos, comprovantes fiscais e pagamentos.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas constitui infração e enseja aplicação de multa regimental ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, da formalização do 1° Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 226/2015, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., com aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 3ª fase, e concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC.

Campo Grande, 7 de agosto de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a formalização Instrumento do Contratual (Contrato nº 226/2015), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, oriundos do Pregão Presencial nº. 94/2015, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, cujo objeto é aquisição de Material Hospitalar destinado ao Fundo Municipal de Saúde do Município.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão AC01 – 350/2018, constante no processo TC/MS-15611/2015 (Protocolo 1626520).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE - 10778/2018), concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 226/2015), correspondente à 2ª fase, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), com ressalvas quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Ao depois, o Ministério Público de Contas prolatou o Parecer “PAR - 3ª PRC - 11324/2018”, opinando pela legalidade e regularidade da formalização do Instrumento Contratual, do aditamento (1º Termo Aditivo) e dos atos praticados no decorrer da execução contratual (2ª e 3ª fases), e pela aplicação de multa ao jurisdicionado pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A princípio, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a formalização e execução financeira do Instrumento Contratual, 2ª e 3ª fases, de que trata o artigo120, incisos II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

No que concerne à formalização do instrumento contratual (Contrato nº 226/2015), verifica-se que o mesmo encontra-se correto, devidamente **formalizado e elaborado** em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e alterações posteriores, estabelecendo com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Na contratação em exame consta o aditamento (1º Termo Aditivo), cujo objeto é a prorrogação do prazo por mais 02 (dois) meses.

O instrumento em menção encontra-se regularmente formalizado e instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	172.281,83
Empenhos Emitidos	341.099,16
Anulação de Empenhos	(-) 306.716,28
Empenhos Válidos	**34.382,88**
Comprovantes Fiscais	**34.382,88**
Pagamentos	**34.382,88**

No entanto, os documentos referentes à fase 3ª fase do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas intempestivamente, isto é, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

I – pela REGULARIDADE da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 226/2015), oriundo do Pregão Presencial nº. 94/2015, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela REGULARIDADE da formalização do aditamento (1° Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela REGULARIDADE da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, inscrito no CPF sob o nº 499.421.077-20, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 3ª fase, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

V - pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo, da formalização do termo aditivo e da execução financeira contratual, com aplicação de multa e concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 7 de agosto de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB/GDH
SETAC/BFJV-LMS